



Número: **0801274-85.2019.8.15.0331**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Santa Rita**

Última distribuição : **08/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA (AUTOR)	DANIEL VIEIRA SMITH (ADVOGADO)
MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A (REU)	SUELIO MOREIRA TORRES (ADVOGADO)
VERUSKA LUNGUINHO OLIVEIRA PONTES (TERCEIRO INTERESSADO)	
TIAGO MARTINS FORMIGA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46649 092	04/08/2021 12:52	<u>Sentença</u>	Sentença



Poder Judiciário da Paraíba

2ª Vara Mista de Santa Rita

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7).

PROCESSO N. 0801274-85.2019.8.15.0331 [Seguro].

AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA.

REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A.

SENTENÇA

EMENTA: CIVIL. DPVAT (Lei 6.194/74). RESPONSABILIDADE LEGAL E OBJETIVA. RISCO INTEGRAL (art. 5º, caput, da Lei 6.194/74). DANO E NEXO. COMPROVADOS. AFERIÇÃO DOS DANOS. PERÍCIA MÉDICA REALIZADA EM CONTRADITÓRIO. DEVER DE REPARAÇÃO.

- Consoante art. 5º, caput, da Lei 6.194/74, os danos havidos em decorrência de acidente pessoal por veículos automotores terrestres, impõem ao responsável pelo adimplemento da reparação, as especificidades da responsabilidade objetiva cumulada ao risco integral, logo, é suficiente a prova do dano e o nexo.

- Comprovados dano e nexo, após aferição daqueles, observando à sistemática normativa descrita na Lei 6.194/74, alcança-se o quantum debeatur em face das informações constantes da perícia médica judicial, gerando à seguradora a obrigação de pagar quantia nos termos fixados.

- Adimplida parcialmente a quantia legalmente prevista na via administrativa, resta procedente o pedido de majoração.

Vistos, etc.



Assinado eletronicamente por: MARIA DOS REMEDIOS PORDEUS PEDROSA - 04/08/2021 12:52:11
<http://pje.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21080412521081900000044312925>
Número do documento: 21080412521081900000044312925

Num. 46649092 - Pág. 1

Trata-se de **AÇÃO DE COBRANÇA SECURITÁRIA (DPVAT)**, fundado no art. 20, “I”, DL 73/66 c/c art. 3º, **caput**, Lei 6194/74, promovido por **AUTOR: MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA SILVA**, em face de **REU: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A**, em razão de acidente automobilístico.

Aduz, em síntese, que em 1 de janeiro de 2018, quando trafegava com seu veículo, sofreu acidente automobilístico, incorrendo em prejuízo à sua integridade física, haja vista lesão de fratura no membro inferior esquerdo, conforme diagnóstico médico de atendimento hospitalar.

Neste sentido, nos pedidos, requer, *ab initio*, concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, sejam julgados procedentes os pedidos da exordial quanto a condenação da promovida em reparar o dano no quantum indenizatório de R\$ R\$ 13.500,00, atribuindo a dado montante a qualidade de valor da causa, bem como, a condenação em custas e honorários advocatícios em 20%.

Juntou documentos.

Distribuída a ação, concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, foi ordenada a citação da promovida, que, regularmente citada, apresentou contestação e, em síntese, suscitou preliminares e, no mérito, aduziu necessidade de provas hábeis à comprovação do nexo e do quanto a ser reparado em razão do dano.

Nos pedidos, requer a extinção do feito sem resolução do mérito em decorrência da(s) preliminar(es) suscitada(s) e, no mérito, sejam julgados improcedentes os pedidos da exordial e, em caso de eventual condenação, que os honorários sucumbenciais sejam limitados ao valor de 10%, protestando provar o direito pelos meios de provas aptos à demanda.

Juntou documentos.

Intimado para réplica, manifestou-se a parte promovente quanto as questões de atendimento da demanda aos pressupostos processuais e, quanto a preliminar suscitada, protesta pela rejeição, requerendo o prosseguimento do feito com a procedência dos pedidos da exordial.

Insta informar que os autos foram remetidos ao “MUTIRÃO DPVAT”, a fim de ser apreciado em caráter de regime conjunto de jurisdição extraordinária e, naquela oportunidade, foi encaminhada a parte autora à perícia médica judicial, sendo juntado o laudo aos autos, informando que foi diagnosticada no periciando debilidade **definitiva parcial incompleta de repercussão média**, contudo, não logrou êxito naquele Juízo extraordinário a transação em comum acordo entre as partes, retornando os autos a este Juízo ordinário.

É o relatório. **DECIDO.**

1. PRELIMINARES

1.1 Vício da Inicial



a. Ausência de Documentos Probatórios de Causalidade - Laudo do IML

As demandas devem, sempre que possível, serem propostas em Juízo com provas mínimas do direito perquirido, consoante a conduta, o nexo de causalidade e o dano suportado pelo lesado/promovente a fim de se apurar a responsabilidade, culpa lato sensu, do ofensor/promovido, constituindo tais de documentos indispensáveis à propositura desta, sob pena de vício processual de existência.

Importa salientar que não havendo possibilidade de provar-se minimamente cada um desses elementos quando da propositura, deve a parte demonstrar tanto, ou seja, a demanda por sua natureza deve caracterizar que tal diligência probatória, naquele momento processual, lhe é substancialmente onerosa e, não sendo o caso, deve-se, nos termos do art. 321, caput, CPC/2015, possibilitar a parte que diligencie no sentido de sanar o vício, sob pena de, em não atendendo satisfatoriamente o que requer a demanda, ser indeferida a inicial e extinto do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, CPC/2015.

Feito o apontamento necessário, analisando os autos, suscita a parte promovente preliminar de ausência de documentos que demonstre minimamente ocorrência do dano, qual seja, laudo do IML.

Percebe-se que a legislação especial (Lei 6.194/74), conforme disposição no art. 5º, §1º, “a e b1”, elenca documentos necessários ao pleito no âmbito administrativo, não constando que o laudo médico pericial seja essencial para a propositura da ação e, de outra forma não seria, haja vista que dado instrumento tem o condão instrutório, devendo ser apresentado nos autos até o julgamento da demanda, bem como há outros documentos que satisfazem a instrução da demanda até aqui, como prova de causalidade (Boletim de Ocorrência, Atendimento Médico Hospitalar), sendo suficiente em razão da responsabilidade objetiva pelo risco integral (art. 5º, caput, da Lei 6.194/74), logo, em nada inviabilizada a sua propositura, desta forma, não merece guarida tal pleito.

Diante do exposto, REJEITO a preliminar de necessidade prévia do laudo do IML, suscitada.

1.2 Da Carência de Ação

a. Interesse-Necessidade - Ausência de prévio requerimento administrativo e/ou pagamento realizado na via administrativa

Ademais, suscita ainda carência de interesse processual que, diferente da legitimidade ad causam, em que este trata de avaliação subjetiva, versa sobre o objeto litigioso em concreto e é composto pelo trinômio da utilidade, necessidade e adequação.

Entende-se por útil a propositura da demanda quando plausível o direito que se busca, e necessária a tutela jurisdicional quando houver resistência à pretensão da parte por outras vias.

Dito isto, tem-se da preliminar arguida, que a parte promovente carece de interesse processual em decorrência da inexistência de prova da pretensão resistida, não revestindo dado pleito ao que dispõe o critério da necessidade.



De certo modo há razões de tanto, contudo, haja vista a peça contestatória impugnar razões de mérito da causa, resta demonstrada a resistência à pretensão autoral, amoldando-se ao requisito da necessidade, consoante entendimento da Suprema Corte, nos autos do Ag Reg RE 824.715/MA3.

Ainda, ante a preliminar de carência de ação por ter havido o adimplemento integral da obrigação, verifica-se que tal tese não tem amparo neste momento processual, ao passo que discute-se na lide exatamente o *quantum debeatur*, ou seja, qual o real valor a ser percebido pela parte promovente em decorrência dos danos suscitados, logo em nada versando sobre regularidade de cumprimento ou não de valor ora entendido pela parte promovida como devido e, sendo assim, tal defesa, é matéria de mérito por tratar-se do pedido.

Logo, face todo o exposto, neste momento, **REJEITO** as preliminares.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Responsabilidade Civil

- *Nexo de Causalidade. DPVAT. Teoria Risco Integral*

Regra, apura-se a responsabilidade civil de quem pratica ato danoso contra outrem (ação ou omissão ou abuso do direito), competindo a reparação, à demonstração dos elementos essenciais (conduta, dano e nexo) e acidental (culpa *lato sensu*), nas hipóteses de responsabilidade subjetiva.

Tratando-se de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de via Terrestre (DPVAT), regido pela Lei 6.194/74, consoante art. 5º, caput³, a responsabilidade é integral, sendo suficiente para o surgimento do direito à indenização securitária a simples prova do acidente e o dano deste decorrente.

Assim, deve-se comprovar a existência do fato e a superveniência de dano a este estritamente relacionado, ou seja, conduta, nexo causal e dano e, regra, dispensa-se teses excludentes da responsabilidade⁴.

Dos autos, tem-se que a promovente foi vítima de acidente automobilístico conforme descrito em registro de ocorrência policial e declaração médica que o instruem, **não logrando êxito a parte promovida em fazer prova contrária, ou seja, a inexistência dos fatos.**

Assim, não havendo outras nuances a serem tratadas a nível processual, é de reconhecer o Juízo, o direito perquirido na exordial quanto ao fato ocorrido e o dano suportado pela vítima, a este estritamente relacionado, devendo o ora promovido repará-lo.

2.2 Do Dano



- Aferição Médica Legal (art. 5º, §5º, da Lei 6.194/74)

É prova indispesável e substancial aos autos dessa natureza o laudo médico, a fim de que se verifique o grau da lesão suportada pela vítima e seja imposta a obrigação de adimplir a quem de direito, conforme previsão do §5º, do art. 5º, da Lei 6.194/74, sendo dada obrigação estipulada na mesma legislação, de acordo com enquadramento respectivo ao grau do dano suportado.

Ademais, quanto ao valor a ser percebido, temos que essas, decorrentes de acidentes de trânsito, têm previsão e regulação nos ditames do DL 73/66 com alterações e acréscimos específicos da Lei 6.194/74.

Dispõe supracitada norma quando da ocorrência de fato sobre o qual versa esta demanda, art. 3º, caput⁵, Lei 6.194/74, que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações:

I. POR MORTE , no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais);			
		TOTAL – 100% R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)	
		COMPLETA (art. 3º, §1º, I) – 70%, 50%, 25% e 10%	
		INCOMPLETA (art. 3º, §1º, II)	
II. POR INVALIDEZ PERMANENTE, ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nas seguintes condições (art. 3º, §1º):		<i>Intensa</i> – 75%, sobre a Completa	
		<i>Média</i> – 50%, sobre a Completa	
		<i>Leve</i> – 25%, sobre a Completa	
		<i>Residual</i> – 10%, sobre a Completa	
III. POR DESPESAS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SUPLEMENTARES (com GASTOS PRIVADOS comprovados), no valor de ATÉ R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), conforme incisos I, II e III, respectivamente do mesmo dispositivo normativo.			

No caso dos autos, conforme verifica-se das provas que instruem a demanda e atentamente ao laudo da perícia médica, trata-se o *casum* da hipótese de levantamento de indenização abrangida na respectiva cobertura securitária para os casos de invalidez permanente parcial incompleta, que têm como parâmetro para aferição do quantum indenizatório, nos termos do art. 3º, §1º⁶, da Lei 6.194/74, a **TABELA** de enquadramento anexa a essa.



Observando suscitada tabela, classifica-se a lesão sofrida como **perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores**, tendo como valor de referência o aporte de 70% da invalidez parcial permanente completa, contudo, o laudo pericial atesta tratar-se de lesão incompleta com repercussão média e, desta forma, a fim de verificar o valor correspondente à indenização perquirida, deve-se observar as disposições constantes do art. 3º, §1º, II⁷, Lei 6.194/74, a qual se atribui, nestes casos, o valor percentual de 50% do apurado no caso de incapacidade permanente parcial completa, correspondendo à seguinte operação aritmética:

INCAPACIDADE/ INVALIDEZ PERMANENTE	CLASSIFICAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS EM ESPÉCIE	% E R\$ PARA LESÃO PARCIAL COMPLETA	% E R\$ PARA LESÃO PARCIAL INCOMPLETA CONFORME REPERCUSSÃO
Até R\$ 13.500,00	perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	70% R\$ 9.450,00	50% (sobre o valor da lesão parcial completa) R\$ 4.725,00

Logo, tem-se que o valor de R\$ 4.725,00 (quatro mil, setecentos e vinte e cinco reais) é o valor correspondente a ser indenizado, a título de cobertura securitária em razão dos danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre à vítima/promovente desta demanda. **E, haja vista que o valor foi parcialmente adimplido nos estritos termos legais, tem-se por procedentes em parte os pedidos do promovente.**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE(S) EM PARTE** o(s) pedido(s) da inicial, no sentido de CONDENAR a parte promovida a pagar a parte promovente o valor de **R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos)**, com juros de mora de 1% a.m., a contar da citação (Súmula 426 - STJ) e correção monetária a partir da data do fato (Súmula 580 - STJ), já subtraído o valor pago na via administrativa, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I⁸, CPC/2015.

Por fim, nos termos do art. 86, caput⁹, ambos do CPC/2015, condeno as partes em custas processuais, divididas a ambas na proporção de 50%, suspendendo a exigibilidade da cobrança ao promovente em razão da gratuidade da justiça, conforme art. 98, §3º¹⁰, CPC, bem como em honorários de sucumbência, fixando-os em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), **com fundamento no art. 85, § 8º, CPC**, restando suspensa a exigibilidade da obrigação quanto a parte promovente, em razão da assistência judiciária gratuita concedida, nos termos do art. 98, §3º¹¹, CPC.

P. R. I.

Interposto recurso de apelação, nos termos do art. 1.010¹², §1º, CPC, **INTIME-SE** a parte adversa para resposta, adotando-se a mesma sistemática para o caso de recurso adesivo, conforme §2º do mesmo dispositivo normativo e, decorrido o prazo, **CERTIFIQUE-SE** a tempestividade e/ou o recurso do prazo sem resposta, se for o caso, e nos termos do §3º, do mesmo dispositivo, **REMETA-SE ao E. TJPB**.

Decorrido o prazo sem interposição de recurso, **CERTIFIQUE-SE** o trânsito em julgado, nos termos do art. 523, caput, CPC/2015, **INTIME-SE a parte promovente** para requerer o que de direito, no prazo de (quinze) dias, bem como, **INTIME-SE a parte promovida** para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias.



Apresentado requerimento de cumprimento de sentença, atendendo aos requisitos do rol do art. 524, CPC/2015, **INTIME-SE** a parte promovida para efetuar o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas dos §§1º e 3º, do art. 523, CPC/2015.

Realizado o pagamento, **INTIME-SE** a parte promovente para efetuar o levantamento do valor depositado ou apresentar manifestação, nos termos do art. 526, §1º, CPC/2015 e, não havendo discordância do valor, **EXPEÇA-SE ALVARÁ**, do contrário, impugnado o valor depositado, conclusos.

Não recolhidas as custas judiciais, providências conforme disposições do Código de Normas Judiciais CGJ TJPB.

Demais providências e dever de cumprimento estrito aos ditames do Código de Normas Judiciais - CGJ TJPB.
ARQUIVE-SE.

(Local, data e assinatura eletrônicas)

1STF. AG REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 824.715 MARANHÃO. Relatoria: Min Cármel Lúcia. 2ª Turma. Julgado em 19.05.2015

2(Lei 6.194/74) Art. 4º. §1º. a) certidão de óbito, registro da ocorrência no órgão policial competente e a prova de qualidade de beneficiários no caso de morte; b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente - no caso de danos pessoais.

3(Lei 6.194/74) Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

4MAZZA, Alexandre. Manual de direito administrativo. – 6. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2016. p.531) “A teoria do risco integral é uma variação radical da responsabilidade objetiva, que sustenta ser devida a indenização sempre que o Estado causar prejuízo a particulares, sem qualquer excludente.”

5(Lei 6.194/74) Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte; II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

6(Lei 6.194/74) Art. 3º, § 1º. No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:



7(Lei 6.194/74) Art. 3º, §1º, II - quando se tratar de **invalidez permanente parcial incompleta**, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

8(CPC/2015) Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

9(CPC/2015) Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

10(CPC/2015) Art. 98. § 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

11(CPC)

12(CPC/2015) Art. 1.010. § 1º O apelado será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. § 2º Se o apelado interpuser apelação adesiva, o juiz intimará o apelante para apresentar contrarrazões. § 3º Após as formalidades previstas nos §§ 1º e 2º, os autos serão remetidos ao tribunal pelo juiz, independentemente de juízo de admissibilidade.

